



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT**

PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2007

Apensado: PL nº 9.237/2017

Autoriza os Estados Federados e o Distrito Federal a explorar loterias.

Autor: SENADO FEDERAL - CPI DOS BINGOS

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senado Federal, fruto da CPI dos Bingos, e que autoriza os Estados Federados e o Distrito Federal a explorar loterias.

Apenso a ele, encontra-se o PL n. 9.237, de 2017, de autoria do Dep. Hugo Leal, que igualmente pretende permitir a exploração do serviço público de loteria pelos Estados.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa do

Consumidor; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213072851400>



* CD213072851400 *

e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estão sujeitas à apreciação do Plenário e possuem regime de tramitação prioritário.

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, e de seu apenso, observa-se que as proposições em análise contemplam matérias de caráter essencialmente regulatório, não acarretando repercussão direta ou indireta em receitas ou despesas da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 472, de 2007, e de seu apenso, não nos resta dúvida de que merecem prosperar. A exploração dos serviços de loteria pela União tem se mostrado, há décadas, uma forma de jogo legal e responsável, amplamente aceito pela cultura e tradição do nosso país. Importante ressaltar que a arrecadação de valores tem importante poder de financiar o esporte, a cultura, a segurança, a saúde e a seguridade no Brasil, além de valores serem também destinados à APAE, à Cruz Vermelha, ao Fundo Nacional de Apoio à Criança e Adolescente. Até mesmo os valores de prêmios não resgatados tem valiosa destinação, sendo repassados integralmente ao Fundo de Financiamento Estudantil, o FIES.

Acreditamos que, igualmente, os Estados e Distrito Federal muito podem se beneficiar de tal prática. Assim, por meio da exploração de loterias, tais entes podem arrecadar valores que sejam repassados ao financiamento de serviços básicos ou mesmo ao atendimento de necessidades locais.

Importante notar que, em 2020, transitou em julgado a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADPFs nº 492 e 493 e na ADI nº 4.986, o que possibilitou a exploração do serviço público de loterias estaduais, seja diretamente pelos governos locais, seja por empresas privadas mediante licitação. Desde então, Estados passaram a estruturar suas loterias ou a expandi-las, no caso dos Estados que as mantiveram em funcionamento, apesar das restrições impostas pelo Decreto-Lei nº 204, de 1976.

Dessa forma, a aprovação dos projetos de lei por esta Casa apenas ratifica a decisão do STF e, dá um passo a mais, ao garantir regras básicas a exploração do serviço, tal como a previsão de que a premiação bruta das loterias exploradas pelos Estados e pelo Distrito Federal não será inferior a 45% do produto da arrecadação

Os dois projetos tratam do mesmo tema, sendo que o PL n. 472, de 2007, originou-se de Comissão Parlamentar, demonstrando sua importância, e o PL n. 9.237, de 2017, apesar de mais recente procura também modernizar o setor de loterias. É preciso dar mais autonomia para os estados para que possam ter liberdade de inovar no setor, gerando empregos e novos produtos. Assim,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213072851400>

* CD213072851400*

reitero que ambas as proposições são meritórias, mas em razão de pequenos ajustes, em especial a retirada da atuação da Caixa Econômica Federal, apresento o substitutivo.

Em face do exposto, voto: (i) pela não implicação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 472, de 2007, e 9.237, de 2017, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira ou orçamentária; e (ii) em relação ao mérito, pela aprovação do PL n. 472, de 2007, e do PL n. 9.237, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213072851400>



* C D 2 1 3 0 7 2 8 5 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213072851400>



* C D 2 1 3 0 7 2 8 5 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 472, DE 2007

(Apensado: PL nº 9.237/2017)

Autoriza os estados e o Distrito Federal a explorar loterias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estados e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar loterias, como modalidade de serviço público, no âmbito de seus territórios, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A exploração de loterias pelos estados poderá ser efetuada diretamente ou mediante concessão.

§ 2º Fica autorizada a rede lotérica a firmar convênio ou outro instrumento similar para cumprir o estabelecido no § 1º.

Art. 2º As loterias criadas no âmbito dos estados e do Distrito Federal serão submetidas à prévia aprovação da Secretaria de Fazenda ou órgão equivalente, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 3º Do produto da arrecadação das loterias exploradas pelos estados e pelo Distrito Federal, no mínimo 30% (trinta por cento) serão destinados à Secretaria do Esporte, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 1º Cada um dos órgãos estaduais mencionados no caput não podem receber menos de 8% (oito por cento) do produto da arrecadação das loterias, obedecido o mínimo total de 30% (trinta por cento).

§ 2º Os estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213072851400>



* CD213072851400*

Contas do Distrito Federal.

Art. 4º A premiação bruta das loterias exploradas pelos estados e pelo Distrito Federal não será inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) do produto da arrecadação.

Art. 5º Fica revogado o art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213072851400>



* C D 2 1 3 0 7 2 8 5 1 4 0 0 *